Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 293/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

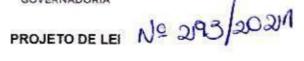
MENSAGEM Nº 62/2021 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERAN-DO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 4604/2021

20100353







Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

- Art. 1º Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Anexo I desta Lei.
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, igual importância proveniente de cancelamento de dotações, conforme Anexo II desta Lei.
- Art. 3º Cria no Orçamento Fiscal o Grupo de Natureza de Despesas Investimentos na Dotação Orçamentária 2330.04122426.035 – Gestão Administrativa – IPARDES, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexo III desta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio iguacu - Praça Nossa Senhors de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 80530-905 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.orgovier





Documento: 6217.762.0971CreditoEspecialPADES.pdf.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 23/06/2021 12:13.

Inserido ao protocolo 17.762.097-1 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 23/06/2021 12:08.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: 402d2500a0471464bd4c9fdf0feSa03f.



Página 1 de 2 Nº contrele: 22001273

ANDO A SET Nº 0

Paperacen	and the control of th						
Cod.		Maturoza Fonte de Despesa	Fonte	Grups	ALD	Grupe ALD Valor R. do	R. do Precesso
23	PROJETOS ESTRUTURANTES			and the control of th	-		-
02330	INSTITUTO PANAMARIES DE MERRAVOLVINSTITO BOCHCONICO E SOCIAL IPARDES						
2336	INSTITUTO PARAMAZNISE DE MISEMUNIOUNINDO ECCIAL - IPARDES						
6035	OSSTÂO ARKTRISTRATIVA - IPAZDES	44905200	1,00	10	2	110,500,00 21001459	21001459
		(100)			TOTAL	110.000,00	
					TOTAL	110,000,00	

invention an protocolo 17,762,097.1 per Suzan Aparecida de Paria em: 18/06/2021 10/02. As assinaturas desta documento constam às 5s. 13a. A autenticidade deste documento pode ser velidada res embereço: https://www.eprotocolo.pr.gan.br/spiweb/validarAssinatura.com.o.cod/go..e7c35681b845ee61d2b6f4cd3629b77d.

Página 2 de 2 Nº controle: 21001373

ancel an	Cancelaments de Dezgesa de Orçadente Fisent e/el EPPS					
Cord.		Matures forte	Grapa M.O Fante	9	Value	N. dn Processo
0	23 SECRETARIA DE RETADO DO MAMEJAMONTO E PROFITOS ESTRUTURANTES					
083330	INSTITUTE PARAMAGEST DE PREENVELVINGNIO ENTHUMBIED E SECIAL IPARES					
2330	INSTITUTO PARAMAZOR DE INSEDVITAVIMENTO ECUAÔMICO E BOCIÁL - TPARDES					
5000	GENTAG AGELYKISTRAFIGM - TPANDER	901 206£06K£	ö		119.000,0	110.000,00 21501458
				TOTAL	110.000,00	l a
				1000	110 000 001	1.

ANEXO I LEZ N* 0

Invention and protocola 17.762.097.1 por: Suzan Aparecida de Faria en : 38/105/2021 10 02. As assinaturas deste documento constant às fis. 13 a. A autentividade deste documento pode ser validade po enforce de la constante com o chégo: #7c35681b845ee61d7b844cd3629b77d.



r.c				7,000	ANEXO À				
						DO PLANEJAME E DE DESENVOL			
		DE FONTE	DE E POR GRUPY	OR MODALIDAD	A DESPESA PI	TALHAMENTO D	OE		
98 R\$ 1.0	de Todas as Forts	Rerourses							
TOTAL	Assortização da Divida	inversões Financeiras	investimentus	Outras Desp. Correctes	Juros e Enc. de Divida	Pessoal e Enc Sociale.	Mod. Aprile.	Grepo Forte	Ação
118.00			112,000	5	٥	c	80	1	6035
110.81	٠		110.000					TOTA	



Insertido de protecció 17.762.087-1 por: Suzos Aparecida de Faria em: (8/06/2021 10/07. As asseraturas deste documento constam às 8s. 13a. A autoriticidade design documento pode ser validada no endereça. https://www.eproteccio.pr.gov.br/spiweb/vatidarAssinatura.com.c.com/c.e/c356816845ee61d25644d3629877d





Documento: 6217.762.0971ANEXO.pdf

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 23/05/2021 12:13.

inserido ao protocolo 17.762.097-1 por: Renata Bonotto Rodrígues em: 23/06/2021 12:08.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.com o código: 2bb92f13cfbac5b0a21f9Sa3e444d7b8.









DECLARAÇÃO Nº 02/2021 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Declaramos sob as penas da Lei, que a despesa abaixo identificada está compatível com a Lei nº 20.431 de 15 de dezembro de 2020, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020 - Lei Orçamentária Anual de 2021.

DECLARAMOS, ainda que a alteração orçamentária ora proposta preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto ao estabelecido nos artigos 16 e 17 e que o saldo orçamentário è suficiente para atender as despesas previstas para o presente exercício, não causando prejuízos à programação estabelecida.

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	FT	ALO	Aumentar	Reduzir
23	30	6035	3390.3900	100	l.		110.000
23	30	6035	4490.5200	100	L	110.000	

Curitiba, 27 de abril de 2021.

Francisco Carlos Rogerio Diretor Administrativo - Financeiro

diste Paranaente de Desenvolviments Económico e Social du, 56 | Ed. Pres, Clestens Monhoc de Roche - 2° e 4° ansiz (Ceréro | CEP 80410-139 | Certina-PR | 41 3210-6345 www.lpordes.pr.gon.br

Assinado digitalmente por: Francisco Carlos Rogerio em 28/04/2021 14/25, inserido ao protocolo 17.575.909-5 por: Sania Regina Pereira Centrale ens: 28/04/2021 14/02. Documento attinado nos tennos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2015. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.epretocela.pr.gov.br/spiweb/validaeAccinatura.com.o.codipo: b5aHc3872d7785bd43fbc34b675b443.

Inserido eo protección 17.762.097-1 por: Suzan Aparecida de Faria em: 18/06/2021 10:02. As assonaturas deste decumento constem às fis. 13a. A autenticidade deste documiento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.com a códiga: e7c35681b845ee61d2b6f4cd3629b77d.

Inserido ao protocolo 17.762.097-1 por: Renata Bonotto Rodrigues arn: 23/06/2021 12:08.





MENSAGEM Nº 62/2021

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que solicita a aprovação de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ao vigente orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, visando a criação do grupo de natureza de despesa Investimentos, na Atividade 6035 - Gestão Administrativa - IPARDES.

NO

0 0 GOVERNADORIA

Desta feita, diante da necessidade de despesas com a manutenção da Atividade, faz-se necessária a abertura do referido crédito especial, visando a aquisição e estações de trabalho para o IPARDES.

Ressalta-se, ainda, que os recursos para cobertura da referida programação, decorrem de cancelamento de dotações do próprio órgão.

Por fim, em razão da importância do presente Projeto e da urgência imposta pela pandemia, requer-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR **GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentissimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 17.762.097-1

Palácio Iguero - Prapa Norsa Senhora de Saletta, s/nº, 3º andar - Centro Civico - 90530-909 - Curisba - PR - 413350-2400

own proposite

idents

o expediente. ncias.

3 JUN 2021

4004/21-04



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4604/2020 – DAP, em 23/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 293/2021 – Mensagem nº 62/2021.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Camila Brunetta Matricula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

()	guarda	similitude	com	a(s)	proposição(ões)	em	trâmite
()	guarda arguivad	similitu a(s)		com	a(s)	propos	 sição(ões)
(2)		sui similar nest					-
()	dispõe s	obre matéria d	ue sofre	u rejeiçã	o na presente Sess	ão Legis	lativa.

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25/de Juping de 2021.

Dylliandi Alessi

Diretoria Legislativa

Centro Legislativa Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Polácio XIX de Dezembro — 3º Andar
Curitiba — PR — CEP: 80530-911 — Telefane: (41) 3350-4138.





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDNELSONJUSTUS

PARECER AO PROJETO DE LEI 293/2021

Projeto de Lei nº, 293/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 62/2021

49 106 2021

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

EMENTA: APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 62/2021, tem por objetivo aprovar crédito especial, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 3°. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

 VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado; Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará

a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do crédito é necessária para manutenção da atividade do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES.

Ademais, segundo o Art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito que se pretende aprovar, provêm de cancelamento de dotação orçamentária, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



XIX - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



Documento assinado eletronicamente por Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual, em 29/06/2021, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 29/06/2021, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



código CRC 5C789150.



13363-88.2021

0398057v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 293/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu **parecer favorável** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 293/2021

Projeto de Lei nº 293/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 62/2021

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

<u>RELATÓRIO</u>

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo aprovar crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI-o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) ao vigente Orçamento Geral do Estado aprovado pela Lei Estadual 20.446 de 18 de dezembro de 2020, visando a criação do grupo de natureza de despesa Investimento, na atividade 6035- Gestão Administrativa – IPARDES.

A abertura do crédito visa a aquisição e estações de trabalho para o IPARDES.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, pois as despesas estão compatíveis com o Decreto Estadual 8.622/13, está em concordância com a Lei Estadual 20.077/19, dispõe sobre o Plano Plurianual 2020-2023, com a Lei de Diretrizes orçamentárias n°20431/20 e com a Lei Orçamentária Anual 20.446/20. Ressalta-se ainda, que os recursos para a cobertura da referida programação, decorrem de cancelamento de dotação do próprio órgão.

Nada mais havendo a relatar, o Projeto em análise não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO



Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 02 de julho de 2021

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado, em 05/07/2021, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual, em 05/07/2021, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual, em 05/07/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0402225 e o código CRC AA05C80D.





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 293/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

Dylliard Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 293/2021

Autoria: - Poder Executivo

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 62/2021, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, tem como objetivo a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ao vigente Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020, visando a criação do grupo de natureza Investimentos, na Atividades 6035 — Gestão Administrativa - IPARDES.

A abertura do crédito é necessária, visando a manutenção da atividade do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES.

Desta forma, ressalta-se que os recursos da referida programação são decorrentes de cancelamento de dotações do próprio órgão.

Desta maneira ficam criados:

I – no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentaria Anual de 2021, a Dotação Orçamentária 2330.04122426.035
 – Gestão Administrativa - IPARDES, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme anexos III desta Lei.

Ademais, os recursos para cobertura do crédito são provenientes de cancelamento de dotações, conforme Anexo II deste Projeto.

Desse modo, a despesa correrá por conta da instituição proponente, tendo a mesma apresentada declaração informando a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020, compatibilidade com o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 20.077 de 03 de janeiro de 2020.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças sendo que seus relatores exararam parecer favorável.

A proposição apresentada, encontra o amparo legal não violando a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 da Constituição Estadual que reza:

"Art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX - "realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia".

"Art. 135 São vedados:

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. "

Assim como o Art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente nos anexos I, II e III.

A autonomia do Poder e a sua função fiscalizadora devem ser sempre mantidas, para que o papel das Instituições tenha legitimidade na consolidação do processo democrático. Assim a definição de limites e/ou critérios aprovados pelos instrumentos legais é a garantia de que este Legislativo exerce com plenitude o seu papel constitucional.

III — CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, conforme preceitua o artigo 43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 293/2021, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Sala das Comissões em, 07/07/2021.

DEP. EVANDRO ARAÚJO Presidente

DEP. ADEMIR BIER Relator



Documento assinado eletronicamente por Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual, em 07/07/2021, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar informando o código verificador 0404798 e o código CRC 6FA23C7E.





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 293/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Orçamento, o parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Orçamento.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

Ciente:

2. Encaminhe-se à piretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo